

CONFENEN INFORMA – 1º de abril de 2020

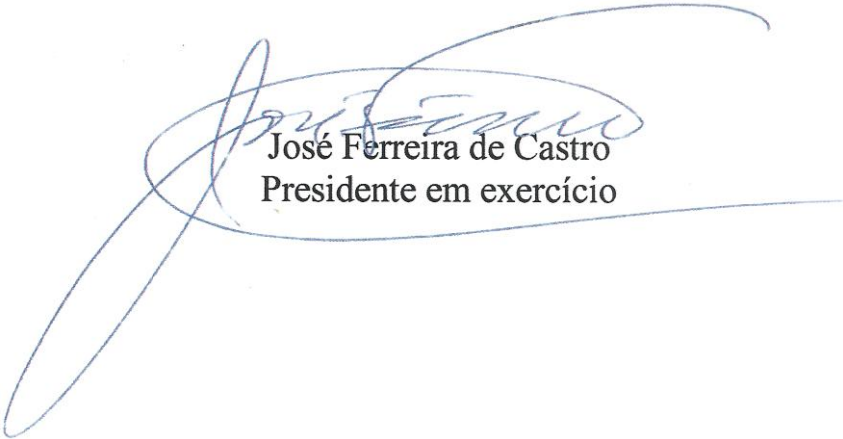
MEDIDA PROVISÓRIA 934 **Altera Calendário Escolar**

Foi publicada hoje, primeiro de abril, a Medida Provisória nº 934, que fixa normas educacionais excepcionais sobre o ano letivo, cujo texto, na visão do Conselho de Representantes da CONFENEN, reunido hoje por videoconferência, não traz prejuízos para as escolas, nem para os professores ou para as famílias, uma vez que flexibiliza o número de dias letivos, mas não dispensa do cumprimento do mínimo de horas/aulas.

Se a Medida Provisória não traz prejuízos pedagógicos, decorre disso que as escolas, ao adotarem modalidades diferenciadas de ensino, utilizando tecnologia apropriada, fazem jus e continuam habilitadas ao recebimento integral dos valores dos contratos firmados com estudantes ou seus responsáveis, uma vez que continuam devedoras de salários dos professores e do pessoal administrativo.

Esta tem sido a orientação dos PROCONS, de que as escolas, pelo fato de adotarem modo especial de ministração das aulas, em obediência às determinações de combate ao coronavírus, não são obrigadas a oferecer abatimento nos preços de mensalidades fixados em contrato.

Pela Medida Provisória a instituição de ensino superior PODERÁ - ou seja, não é obrigada – abreviar a duração dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, desde que o estudante cumpra os percentuais mínimos da carga horária de que tratam os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 2º da MP.



José Ferreira de Castro
Presidente em exercício



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 e no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. **A dispensa** de que trata o **caput** se aplica para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior **poderá abreviar** a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - **setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina**;

ou

II - **setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia**.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub